

Dispõe sobre critérios técnicos para dimensionamento de elevadores de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

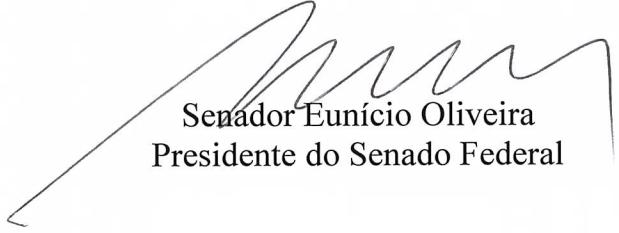
Art. 1º No dimensionamento dos elevadores de passageiros, será adotada metodologia de cálculo estabelecida em norma editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 1º O não cumprimento desta Lei constitui prática abusiva, nos termos do inciso VIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a edifícios já concluídos ou em estágio avançado de construção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 31 de agosto de 2017.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal